

Proc. 5 779-43
1943

(CST-352-43)
CG/AB

O não comparecimento do reclamado à audiência, importa em revelia, e confissão quanto à matéria de fato, se do conjunto das provas não resultar coisa diversa do alegado.

VISTOS RELATADOS E DISSENTIMOS os presentes autos de reclamação de José Soares dos Reis contra a firma Furtado & Matos e em que o reclamante interpôs recurso extraordinário da decisão do Conselho da 2ª. Região da Justiça do Trabalho, que, reformando, em parte, a da 5ª. Junta de Conciliação do Município de São Paulo, julgou improcedente a reclamação quanto à despedida injusta:

Reclamou José Soares dos Reis, perante a 5ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Município de São Paulo, contra a firma Furtado & Matos, por dispensa sem justa causa, apresentando como prova a carta de fls. 5, pela qual a firma empregadora o transferiu de zona em que viajava para a Capital do Estado de São Paulo, onde tinha sede a empresa.

Apreciando a reclamação, sendo revel a firma reclamada, aplicou-lhe, a Junta, a pena de confissão, quanto à matéria de fato, julgando procedente o pedido de indenização, aviso prévio e férias.

Não conformada a reclamada, recorreu, ordinariamente, ao Conselho Regional, alegando não ter havido dispensa do empregado, mas transferência, vindo o mesmo a deixar a firma, posteriormente, por sua vontade.

O Conselho Regional, apreciando o recurso, deu-lhe

Proc. 5 779-43

1943

providimento, em parte, isentando a reclamada do pagamento da indenização e aviso previsto, mantendo, apenas, a condenação das férias.

Dessa decisão recorre, extraordinariamente, o reclamante, para esta Câmara, invocando o acórdão do Conselho da 1a. Região, no processo 2 290-42, pelo qual esse órgão de segunda instância resolveu que o não comparecimento do reclamado é audiência imputa em revelia e consequentemente em confissão quanto á materia de fato, divergentemente, portanto, tendo resolvido o Conselho a quo.

Contestado o recurso, nesta superior instancia falou a Junta Procuradoria, opinando pelo seu conhecimento e providimento.

Preliminarmente:

O recurso tem todo o cabimento, pois é manifesta a divergencia na interpretação da lei processual da Justiça do Trabalho, entre a decisão apontada e a recorrida.

De merito:

A revelia imputa em confissão quanto á materia de fato, não ha duvida, si do conjunto das provas apresentadas não resultar coisa diversa do alegado.

A carta exibida, referente á transferencia, é prova de uma dispensa indirecta, pois a troca de zona de viagem para permanencia na praça de São Paulo diminuiu o ganho do reclamante.

Assim, tal prova condiz com o alegado, tendo bem resolvido a Junta, cuja decisão se harmoniza com a invocada.

Ao contrario, o acórdão do Conselho a quo, reforçando a decisão de primeira instancia, choca-se com o do Conselho da 1a. Região.

Isso posto,

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho

Proc. 5 779-43

1943

Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, preliminarmente, conhecer do recurso, para, de merito, dar-lhe provimento, restabelecendo, assim, a decisão originária.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1943.

a) Oz-ans Motta

Presidente, substituto legal.

a) Cupertino de Gusmão

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 20/8/43.

Publicado no Diário de Justiça em 9/9/43.